



17
WF

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Gabinete do Conselheiro Sérgio Franco Dantas

RESOLUÇÃO Nº 13.213/2017

Processo : 201701961-00
Origem : Prefeitura Municipal de Cametá
Assunto : Consulta
Interessado : Miller Siqueira Serrão – Procurador Geral do Município
Relator : **Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas**

EMENTA: Consulta. Juízo de Admissibilidade pelo conhecimento e no mérito responder.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e proposição de decisão do Conselheiro Substituto Relator, que passam a integrar esta decisão:

I – Conhecer a presente Consulta e no mérito responder, no sentido de considerar a utilização dos recursos do FUNDEB em exercício diverso do qual foi creditado, não pode ser utilizado, em razão do regime de caixa, e por ferir a legislação federal, em especial o Artigo 21 da Lei nº11.494/2007(Lei do Fundeb).

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 01 de junho de 2017.

Conselheiro **José Carlos Araújo**
Presidente da Sessão

Conselheiro **Daniel Lavareda**
Relator Originário

Conselheiro Substituto **Sérgio Franco Dantas**
Proposta de Decisão

Presentes: Conselheiros Cezar Colares, Antônio José Guimarães, Sérgio Leão,
Ministério Público Elisabeth Salame da Silva



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO DANTAS

Fl. 11

RESOLUÇÃO Nº13.213/2017

PROCESSO : 201701961-00
PROCEDÊNCIA : Cametá
EXERCÍCIO : 2017
ÓRGÃO : Prefeitura Municipal
ASSUNTO : Consulta sobre a possibilidade de utilização de recursos do FUNDEB recebidos no exercício de 2017 para

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Cametá, representada pelo Procurador Geral do Município, Exmo. Sr. Miller Siqueira Serrão, na qual apresenta questionamentos sobre a utilização de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de competência 2016, creditados apenas no exercício de 2017.

Analisados os critérios de admissibilidade da presente consulta, com fulcro no art. 299, I¹ do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – RITCM/PA, verifico, na forma estabelecida, a observância quanto aos requisitos legais no que se refere à legitimidade quanto a sua propositura, uma vez que o Procurador Geral do Município, nomeado por meio do Decreto Municipal nº 049/2017, de 25 de janeiro de 2017, à fl. 04, possui competências para representar a Prefeitura, conseqüentemente o Prefeito, judicialmente, na forma do art. 75, II² do Código de Processo Civil. Ao Procurador do Município não se exige procuração, uma vez que a representação, decorrendo de preceito legal, dispensa qualquer outro instrumento além do título de nomeação anexado aos autos. Vale ressaltar que o mesmo entendimento cabe à representação extrajudicial em tela.

Quanto aos requisitos relacionados à matéria, dispostos no art. 298³ do Regimento Interno (Ato nº 16/2013, atualizado até o Ato nº 18/2017), entendo que a consulta dispõe sobre matéria de competência deste Tribunal, apresentando quesitos objetivos. Vale ressaltar que se trata de caso concreto que, em virtude de relevância temática, dada a sua indiscutível repercussão junto aos

1 Art. 299 do RITCM/PA – Estão legitimados a formular consulta:

I - O Prefeito

2 Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

III - o Município, por seu prefeito ou procurador;

3 Art. 298 O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, conforme o disposto no art. 1.º, XVI, da Lei Complementar n.º 84, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I-Ser formulada por autoridade legítima;

II-Ser formulada em tese;

III-Contar a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

IV- Versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO DANTAS

Fl. 12

RESOLUÇÃO Nº13.213/2017

PROCESSO : 201701961-00
PROCEDÊNCIA : Cametá
EXERCÍCIO : 2017
ÓRGÃO : Prefeitura Municipal
ASSUNTO : Consulta sobre a possibilidade de utilização de recursos do FUNDEB recebidos no exercício de 2017 para demais jurisdicionados desta Corte de Contas, deve ser analisado por este Tribunal de forma excepcional, conforme art. 300, § 2º do RITCM/PA¹.

RELATÓRIO

Miller Siqueira Serrão, Procurador Geral do Município de Cametá, encaminhou consulta, na forma do art. 1º, XVI, da Lei Complementar nº 109/2016, na qual questiona a esse órgão de controle sobre situações relacionadas ao FUNDEB, tendo inicialmente exposto os seguintes argumentos:

1. Informa que no mês de janeiro de 2017 o Município de Cametá recebeu repasse do FUNDEB, à título de integralização do exercício de 2016, no valor de R\$ 6.675.440,25 (seis milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos).
2. Esclarece que a gestão antecedente (2013-2016) não deixou informações suficientes sobre a folha de dezembro de 2016, a qual não foi paga até o momento.
3. Afirma que o atual gestor gostaria de realizar o pagamento da folha de pagamento de dezembro de 2016 com os recursos do FUNDEB creditados em janeiro de 2017, ressaltando, todavia, o fato de o art. 21 da Lei nº 11.494/2007² vedar a referida utilização.
4. Reporta que a Portaria Interministerial nº 11/2015, alterada pela Portaria Interministerial nº 07/2016, fala em “cronograma de repasse da complementação da União ao FUNDEB 2016” e estabelece o mês de janeiro de 2017 como último ingresso de recursos da competência do exercício anterior.
5. Destaca que não consta na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2017 rubrica para pagamento de dívidas de exercícios anteriores.

¹ Art. 300 Art. 300. As consultas, após protocoladas, serão encaminhadas ao Conselheiro Relator, observada a prevenção, nos termos da distribuição bial, para exame de admissibilidade e regular processamento.

[...]

² § 2º Havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta que versar sobre caso concreto poderá ser conhecida, a critério do Conselheiro Relator, caso em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejuízo do fato ou caso concreto.

² Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO DANTAS

Fl. 13

RESOLUÇÃO Nº13.213/2017

PROCESSO : 201701961-00

PROCEDÊNCIA : Cametá

EXERCÍCIO : 2017

ÓRGÃO : Prefeitura Municipal

ASSUNTO : Consulta sobre a possibilidade de utilização de recursos do FUNDEB recebidos no exercício de 2017 para

6. Submete a matéria para manifestação desta Corte de Contas, objetivando os seguintes esclarecimentos:

- a) *Ao sabor da legislação do FUNDEB e das portarias interministeriais mencionadas, que a priori seriam contrárias ao dispositivo legal da Lei nº 11.494/2007, a utilização do recurso do FUNDEB creditados no exercício de 2017, a título de integralização da complementação do FUNDEB 2016 para pagamento de dívidas do exercício 2016, especialmente de servidores, fere a legislação federal?*
- b) *Caso a resposta do item “a” seja negativa, pergunta-se: seria necessário rubrica própria no orçamento de 2017 fazendo referência ao “elemento de despesa: despesas de exercício anterior” (ou verbete semelhante), para pagamento de dívidas de exercícios anteriores, a fim de utilizar este recurso no pagamento de pessoal? Uma vez que o orçamento de 2017 não há previsão para tal.*
- c) *Caso a resposta do item “b” seja positiva, pergunta-se: seria necessário decisão judicial, ainda que na forma de homologação de acordo, para que o recurso fosse legalmente utilizável no pagamento de pessoal (folha de pagamento de dezembro/2016), vez que há vedação da lei federal (art. 21 da lei do FUNDEB)?*

Faz-se mister tecer algumas considerações antes de adentrar nos questionamentos supradispostos.

O FUNDEB é um fundo de natureza contábil, instituído pela Emenda Constitucional nº 53/2006, e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007, e pelos Decretos nº 6.253/2007 e 6.278/2007.

É composto por contribuições dos Estados e Municípios, sendo que em 2009 alcançou sua plenitude, aplicando 20% dos seguintes tributos:

- Fundo de Participação dos Estados (FPE);
- Fundo de Participação dos Municípios (FPM);
- Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS);
- Imposto sobre Produtos Industrializados - proporcional às exportações (IPIexp);
- Imposto sobre Transmissão Causa Mortis (ITCMD);



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO DANTAS

9.14

RESOLUÇÃO Nº13.213/2017

PROCESSO : 201701961-00
PROCEDÊNCIA : Cametá
EXERCÍCIO : 2017
ÓRGÃO : Prefeitura Municipal
ASSUNTO : Consulta sobre a possibilidade de utilização de recursos do FUNDEB recebidos no exercício de 2017 para

- Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);
- Imposto sobre Renda e Proventos incidentes sobre rendimentos pagos pelos municípios;
Imposto sobre Renda e Proventos incidentes sobre rendimentos pagos pelos estados;
- Cota-parte de 50% do Imposto Territorial Rural (ITR) devida aos municípios.

Na forma do art. 4º da Lei nº 11.494/2007, a União poderá complementá-lo quando, no âmbito de cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fato este recorrente no Estado do Pará.

Anualmente é realizado um cronograma de programação financeira do Tesouro Nacional detalhando os créditos a serem repassados a cada Estado. Sobre o assunto, a Lei nº 11.494/2007, tece os seguintes comentários:

Art. 6º A complementação da União será de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 60 do ADCT.

§1º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho, de 85% (oitenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de cada ano, e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente. (grifo nosso)

Além disso, a citada Lei ratifica o regime de caixa como adequado para a utilização de recursos do Fundo, quando menciona:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no **exercício financeiro em que lhes forem creditados**, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (grifo nosso)

Contudo, a regra acima relatada é mitigada pela própria norma legal:

art. 21 [...]

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

1 Art. 4º A União complementará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO DANTAS

15

RESOLUÇÃO Nº13.213/2017

PROCESSO : 201701961-00
PROCEDÊNCIA : Cametá
EXERCÍCIO : 2017
ÓRGÃO : Prefeitura Municipal
ASSUNTO : Consulta sobre a possibilidade de utilização de recursos do FUNDEB recebidos no exercício de 2017 para
Trata-se, portanto, do que chamamos de “parcela diferida”, ou seja, aquele

percentual em que o ordenador utiliza-se de recursos de ano imediatamente anterior para gastá-lo no primeiro trimestre do exercício posterior. Ressalta-se que os referidos valores serão computadas no cálculo dos montantes aplicados no FUNDEB pelo regime de competência. Importante frisar que o fato não se aplica ao caso concreto em análise.

Após as devidas observações, verifica-se que o fato questionado pelo consulente no item “a” objetiva dirimir se seria possível utilizar recursos do FUNDEB de competência 2016 creditados no exercício de 2017 para pagamento de despesas relacionadas à folha de pagamento daquele exercício. Nesse sentido, e com fulcro no princípio da legalidade, no qual administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto na legislação, verifica-se que o art. 21 acima exposto é taxativo quanto à permissão da utilização dos recursos com despesas referentes ao exercício em que ocorrer o crédito. Destaca-se, nesse momento, que a única exceção à regra se encontra disposta na Lei supracitada, e que também não se aplica ao caso concreto.

Outrossim, se demonstra usual o crédito de parcelas de complementação da União referentes a exercício anterior no mês de janeiro do exercício subsequente, conforme previsto na parte final do art. 6º da Lei nº 11.494/2007. Tais recursos, portanto, deverão ser utilizados para cômputo no limite da aplicação do FUNDEB do presente ano (2017).

Por fim, salienta-se que a matéria já foi objeto de consulta nesta Corte de Contas, elaborada em caso concreto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará (SINTEPP), Processo nº 201407844-00, a qual foi respondida por meio da Resolução nº 11.604/2014/TCM-PA, que foi ao encontro do entendimento disposto nestes autos.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO DANTAS

Fl. 16

RESOLUÇÃO Nº13.213/2017

PROCESSO : 201701961-00
PROCEDÊNCIA : Cametá
EXERCÍCIO : 2017
ÓRGÃO : Prefeitura Municipal
ASSUNTO : Consulta sobre a possibilidade de utilização de recursos do FUNDEB recebidos no exercício de 2017 para

PROPOSIÇÃO DE VOTO

Diante do exposto, observadas as formalidades legais, no desempenho das minhas competências regimentais, na condição de Conselheiro Relator, exerço o juízo de mérito e decido responder a consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Cametá, representada pelo seu Procurador Geral do Município, Exmo. Sr. Miller Siqueira Serrão, no sentido de considerar que fere a legislação federal, em especial o art. 21 da Lei nº 11.494/2007, a utilização de recursos do FUNDEB em exercício diverso do qual foi creditado, devendo, portanto ser observado o regime de caixa, ressalvada a exceção prevista no §2º do referido artigo.

Nesse sentido, opino pela não apreciação dos itens “b” e “c” da consulta por perda de objeto.

Belém, 01 de junho de 2017.


Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas
Relator